NOVOS CONTORNOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS AS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS: A IMPORTÂNCIA DO NOVO ART. 587 DO CPC

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, doutor e mestre em direito (UFPA), Professor Titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal, procurador do estado do Pará e advogado.

1- INTRODUÇÃO: CUMPRIMENTO INTERNO E EXECUÇÃO AUTÔNOMA

No presente ensaio procurar-se-á enfrentar, com o objetivo de suscitar algumas reflexões, os novos contornos do instituto do cumprimento provisório da decisão judicial e da *execução provisória* dos títulos extrajudiciais, especialmente após as reformas ocorridas no CPC.

Destarte, passados alguns anos da primeira grande reforma pela qual passou o CPC de 1973, os processualistas de escol reavaliaram os institutos então existentes, bem como instituíram novas alterações legislativas, com o objetivo de diminuir a influência do tempo no processo, comprometedora do efetivo e real acesso à justiça. As alterações ocorridas nessa etapa de reforma buscaram enfrentar e superar os principais entraves à celeridade processual existentes na legislação adjetiva civil[1].

Neste aspecto, ponto importante a ser registrado refere-se às alterações advindas da lei 10.444/02, ao consagrar o sistema de cumprimento para as sentenças envolvendo tutelas específicas, sem necessidade de processo de execução autônomo, restando a ação de execução (àquela altura) tão-somente para as sentenças impositivas de quantia e para os títulos executivos extrajudiciais, consoante a redação dos arts. 461, 461A, 621, 632 e 644, todos do CPC.

Com isso, a referida reforma incentivou claro sincretismo processual permitindo que, diante de única demanda, possam ser praticados atos de conhecimento e execução, abreviando a duração do litígio. Aliás, Joel Dias Figueira Júnior, comentando a Lei 10.444/02, chega a afirmar que: "o nosso legislador reformista, ou os doutrinadores, haverão de encorajar-se para conferir às malsinadas *sentenças condenatórias* natureza verdadeiramente *mandamental*, a exemplo do que se verifica no revolucionário art. 17 inserto na nova Lei que instituiu os *Juizados Especiais Federais* (Lei 10.259, de 12/7/01), onde encontramos a *transmudação da condenação*

---

[1] Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier atestam que "são certamente louváveis, portanto, os esforços da *Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, que, com extrema competência, aguçada sensibilidade e profundo senso democrático, formulou propostas interessantíssimas, sempre voltadas a modernizar os mecanismos de acesso à prestação jurisdicional justa". *Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 12.

(exortação) em mandamentalidade (ordem), se e quando constatado o inadimplemento espontâneo da sentença diante da recalcitrância do sucumbente"[2].

Não se deve olvidar que a quebra da autonomia do processo de execução é uma tendência mundial e, no Brasil, um dos seus marcos iniciais é o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 84 prevê a efetivação sem intervalo, isso sem mencionar nas chamadas ações executivas *lato sensu* e mandamentais, normalmente relacionadas a procedimentos especiais como as ações possessórias e o mandado de segurança.

Após essas alterações legislativas, a preocupação passou a ser deslocada às sentenças impositivas de prestação pecuniária. Estas decisões foram atingidas pelas mudanças advindas da Lei 11.232/05 que passou a consagrar o sistema de cumprimento *sem intervalo*, com atividades executórias dependentes de provocação, *ex vi* art. 475-J do CPC.

Assim, o quadro que passou a ser desenhado após as reformas legislativas é o seguinte: nos casos envolvendo as sentenças de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de quantia, a satisfação advém de aplicação da sistemática prevista no art. 461 e 461-A, inclusive com amplo poder ao magistrado de buscar a máxima identidade mediante a utilização das medidas de apoio, sem qualquer violação aos art. 463 e mesmo 128 do CPC[3]. Por outro lado, nas sentenças envolvendo quantia, o sistema de cumprimento está previsto no art. 475-I e seguintes, do CPC.

De mais a mais, a lei 11.232/05 também alterou o próprio conceito de sentença, não mais mencionando qualquer extinção processual, tendo em vista que haverá o deslocamento para a fase de cumprimento do julgado. Aliás, o sistema de cumprimento das decisões judiciais é estranho ao livro II do CPC, deixando claro que não se trata, a rigor, de nova provocação da tutela jurisdicional, mas sim de outra fase do mesmo processo.

Em uma só expressão, é possível resumir que as reformas do CPC desestimularam o instituto da autonomia da ação de execução, prestigiando verdadeiro sincretismo entre as várias fases do processo. Portanto, falar em autonomia da ação executiva é enfrentar tema complexo e que requer profunda atenção.

Com efeito, tem-se debatido nesse novo século, diante das novas reformas do CPC, a necessidade de consagrar processos *sincréticos*, onde atos de conhecimento e de execução (efetivação) possam ser vislumbrados numa única base procedimental, mediante única provocação da tutela jurisdicional.

Aliás, Marcelo Lima Guerra chega a afirmar que: "no direito brasileiro, o *módulo processual executivo* tanto vem disciplinado pelo legislador como um *processo de execução autônomo,* como também *mera fase de um processo autônomo complexo,*

---

[2] *Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09.

[3] Luiz Guilherme Marinoni afirma que "está expressa, nos arts. 461 do CPC e 81 do CDC, a possibilidade de o juiz dar conteúdo diverso ao fazer ou não fazer pedido, ou melhor, impor outro fazer ou não fazer, desde que capaz de conferir resultado prático equivalente àquele que seria obtido em caso de adimplemento da 'obrigação originária'."*As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva*. Revista Gênesis de Direito Processual. v. 29. Curitiba: Gênesis, 2003, p. 559.

no qual o módulo processual executivo foi conjugado, sem solução de continuidade a um módulo processual declaratório"[4].

Não se deve olvidar que nos procedimentos especiais o *sincretismo processual* há tempo já é realidade, como se pode observar, *v. g,* nas sentenças envolvendo mandado de segurança ou mesmo nas ações possessórias, onde, após a apreciação de um juízo de mérito, segue o procedimento para a fase de cumprimento do *decisum* (mediante técnica mandamental ou executiva).

Realmente, visualizar a *autonomia do processo de execução*, advindo de título judicial, neste século XXI é trabalhar um dos entraves à efetividade do processo civil. Imagine o cidadão comum, que litiga durante vários anos até obter sentença condenatória transitada em julgado, tendo a necessidade de novamente provocar a tutela jurisdicional para alcançar a satisfação de sua pretensão, inclusive passando pela obrigatoriedade de nova citação, embargos com efeito suspensivo incondicionado e, se a execução for contra a fazenda pública, ainda sujeitando ao pagamento mediante precatório requisitório – o qual, dependendo do ente público, poderá até sofrer atraso na quitação.

A quebra da autonomia da execução advinda de título judicial foi um dos principais (quiçá o principal) aspectos enfrentados pela Lei 11.232/05, com muitos reflexos. Nesse caso, mesmo ocorrendo também *sincretismo* nas sentenças de quantia, os atos propriamente executórios ainda dependem de provocação, consoante previsão do art. 475-J, do CPC.

Por tal razão, fazendo quadro comparativo, percebe-se que o poder do juiz no cumprimento das decisões envolvendo obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de quantia, *ex vi* dos arts. 461 e 461-A , do CPC, é superior aos verificados nas sentenças impositivas de quantia, tendo em vista que aqui a coerção pecuniária (multa) é limitada a 10% e os atos propriamente executórios dependem de provocação do interessado, sob pena de arquivamento.

Há, portanto, no sistema processual, execução como fase procedimental, ligada ao cumprimento de decisões judiciais e prestigiando o sincretismo processual, e também processo de execução autônomo, previsto para as hipóteses de títulos extrajudiciais e também para alguns títulos judiciais específicos, como, *v.g.*, a sentença impositiva de quantia contra a fazenda pública, assunto que mereceu trabalho específico[5].

Enfim, não há como se confundir *execução* (atividade jurisdicional executiva) com processo de execução (advindo de provocação mediante direito de ação do credor).

Esta atividade executiva interna (cumprimento de decisão judicial) pode ser provisória ou definitiva. Contudo, se antes das reformas a provisoriedade estava ligada ao título executivo judicial, atualmente tal afirmação não pode ser feita com absoluta certeza, diante da nova redação do art. 587, do CPC (advinda da Lei 11.386/06), como se passa a demonstrar:

---

[4] *Direitos fundamentais e proteção ao credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

[5] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O sistema de cumprimento das decisões judiciais contrárias à Fazenda Pública após as recentes reformas processuais*. Revista Dialética de Direito Processual n. 43. São Paulo : Dialética, outubro/2006.

2- NOVAS PERSPECTIVAS PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

As alterações ocorridas no CPC, especialmente as advindas da Lei 11.232/05 e 11.382/06, permitem suscitar novos questionamentos quanto a provisoriedade do título e dos próprios atos executórios, como se pode observar pela leitura dos arts. 475-O c/c 587 do CPC, conforme os itens a seguir:

a) A provisoriedade e definitividade do título e não da execução – raciocínio antes da Lei 11.386/06

Como já mencionado, a lei 11.382/06 alterou o artigo 587, provocando novas reflexões sobre a temática ligada à execução provisória e definitiva.

Antes de demonstrar que o dispositivo alterado caminhou em sentido contrário entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, necessário é ressaltar que anteriormente a provisoriedade estava ligada ao título e não à execução. Afirmava-se, nesse particular, que o correto seria execução de título provisório e não execução provisória[6].

Por outro lado, durante a tramitação dos anteprojetos de reforma do CPC dos últimos anos, pretendia-se alteração profunda no artigo 520 do CPC, principalmente visando a retirada do efeito suspensivo da apelação como regra, o que, em consequência, iria prestigiar e estimular o instituto da execução provisória.

Contudo, a modificação advinda da Lei 10.352/01 foi tímida e incompleta, considerando que apenas foi introduzido o inciso VII, ao art. 520 do CPC. Logo, permanece no sistema processual a regra do efeito suspensivo da apelação, o que não está imune a crítica[7]-[8].

---

[6] Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Anotações sobre a "nova" disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Revista Dialética de Direito Processual n. 14. São Paulo : Dialética, maio/2004.

[7] A rigor não se trata de efeito *suspensivo da apelação* e sim *obstativo*, já que mantém a ineficácia da sentença. Nesse sentido, observa José Miguel Garcia Medina que: "Na verdade, no caso não se está diante de efeito 'suspensivo', propriamente, porquanto a sentença suscetível de ser impugnada por meio de recurso de apelação, no sistema brasileiro, *não produz* efeitos, de modo que a apelação interposta apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a

Assim, considerando que o recurso de apelação, em geral, obsta a geração de efeitos imediatos da sentença, o instituto da execução provisória acaba por ser observado apenas após o julgamento deste recurso pelo tribunal competente, o que, em certos casos, pode demorar vários anos[9].

Há uma luz no fim do túnel: está tramitando no legislativo federal nova tentativa de retirada do efeito suspensivo da apelação. Se esta nova tentativa lograr êxito, poder-se-á alcançar maior celeridade à prestação jurisdicional, com a consagração da execução imediata da sentença como regra[10].

b) A nova definição da execução definitiva pela Lei 11.382/06 para os títulos extrajudiciais – a necessidade de análise sistemática

Como já mencionado anteriormente, o sistema atual convive com os atos de cumprimento e os atos de execução advindos de processo autônomo, o que reflete também na provisoriedade ou não do título e da própria execução.

---

sentença. Por isso, fala a doutrina em efeito obstativo, no caso. Segundo, efeito propriamente suspensivo somente ocorreria naqueles casos em que a apelação *em regra não tem efeito 'suspensivo'*, mas se atribui efeito suspensivo à apelação por força do art. 558, parágrafo único, do CPC". *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 262 – nota de rodapé nº 193.

[8] Joel Dias Figueira Júnior chega a afirmar que: "O lamentável incidente legislativo há de ser atribuído à resistência de alguns juristas mais cépticos e 'comedidos', somando-se ao *lobby* dos tribunais. Aliás, esse último fator foi determinante para a rejeição da proposta legislativa, que residiu no trabalho articulado de lobistas a ponto de ceifar as magníficas novidades contidas nos arts. 520 e 521 do CPC. O argumento utilizado para a consecução dos fins assinalados fundava-se na circunstância de que, se aprovados os dispositivos na forma originariamente sugerida pela Comissão, os tribunais ficariam ainda mais assoberbados de recursos ou meios de impugnação para análise dos pedidos de concessão de efeitos suspensivos, em face da alegação de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto imaginaram que os juízes sentenciantes não acolheriam, na própria instância *a quo* , o requerimento dos apelantes para obstar os efeitos práticos da decisão (efeito 'suspensivo')". *As Novíssimas Alterações no Código de Processo Civil : Comentários à Lei nº 10.444, de 07.05.2002*. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 106.

[9] Ricardo Hoffman afirma que "a regra do duplo efeito do recurso de apelação constitui evidente entrave para que as sentenças condenatórias possam desde logo surtir os efeitos esperados, mediante a utilização da execução provisória". *Execução provisória*. São Paulo : Saraiva, 2004, p. 161.

[10] As emendas do Senado (PL 3605/04) ao Projeto de Lei da Câmara n º 30, de 2005 (PL nº 3.605, de 2004, na Casa de origem), pretendem modificar o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conferindo, em regra, apenas efeito devolutivo à apelação.

O art. 475-O, do CPC, consagra a execução (cumprimento) provisória das decisões judiciais no livro I do CPC, deixando para o livro II o *processo* de execução dos títulos extrajudiciais.

Uma leitura apressada do novo art. 587 do CPC pode parecer que se encerrou qualquer menção ao sistema executivo (provisório ou definitivo) para os títulos judiciais, eis que apenas indica *execução de títulos extrajudiciais.*

Ledo engano.

Na verdade, o título judicial provoca o cumprimento, nos termos do art. 475-O do CPC, deixando para o art. 587 do CPC o tratamento tão-somente dos títulos extrajudiciais.

Este último dispositivo, portanto, apenas consagra hipóteses em que a execução provisória ou definitiva advém de título extrajudicial. Contudo, ocorrendo provisoridade dos atos executórios, as diretrizes envolvendo caução, responsabilidade objetiva e etc., são amparadas pelo art. 475-O do CPC.

Há, portanto, a necessidade do intérprete fazer análise comparativa e complementar dos dois sistemas: o de cumprimento e o de execução autônoma. Realmente, observando tão-somente o art. 587, do CPC, em sua nova redação, é razoável concluir que o legislador andou em contradição à doutrina e jurisprudência no que respeita às situações envolvendo recursos pendentes interpostos contra sentenças proferidas em embargos do devedor.

Com efeito, era praticamente posição unânime em nível doutrinário[11] e jurisprudencial a afirmativa de que, após o julgamento dos embargos (mesmo em caso de apelação) a execução era definitiva. Aliás, inclusive o Enunciado 317 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ caminha neste mesmo sentido.

Contudo, a nova redação do art. 587 passou a consagrar que é provisória a execução enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, enquanto recebidos com efeito suspensivo.

Em relação a este dispositivo deve-se fazer interpretação sistemática, tendo em vista que:

> - Realmente aqui se está diante de execução (autônoma) provisória ou definitiva. O cumprimento (provisório ou definitivo) é tratado no art. 475-O;
> - A execução provisória de título extrajudicial engloba a sistemática do art. 475-O, inclusive no que respeita a caução e a responsabilidade objetiva;

---

[11] Sobre o assunto, com ampla demonstração doutrinária e jurisprudencial, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Execução provisória ou definitiva – comentários envolvendo o acórdão REsp. 653879/SP*. Revista de Processo n. 129**.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, novembro/2005, pp. 175-188.

- Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo judicial. Se antes da lei 11.382/06 este efeito advinha de disposição legal, passa a ser poder do juiz recebê-los com efeito suspensivo, dependendo da situação concreta e da demonstração de urgência apresentada pelo embargante (art. 739-A, §§1° e 2°);
- O efeito suspensivo dos embargos está condicionado, também, a garantia da execução e pode ser modificado a qualquer tempo;
- Os embargos, após as modificações processuais, podem ser opostos independentemente de garantia do juízo;

Interessante observar, portanto, que, como os embargos em regra não possuem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial deve prosseguir da mesma forma que se iniciou – definitiva - mesmo diante da responsabilidade objetiva do credor.

Por outro lado, estando presentes os requisitos *objetivo* (garantia do juízo) e *subjetivo* (demonstração da urgência) é possível a concessão do efeito suspensivo *judicial* total aos embargos, pelo menos até seu julgamento

Logo, analisando os arts. 475-O, 587 e 739-A, todos do CPC, possível é vislumbrar três situações distintas: i- embargos recebidos sem efeito suspensivo – execução continua sendo definitiva, mesmo diante da responsabilidade objetiva do credor[12]; ii- embargos recebidos com efeito suspensivo *judicial*, ocorrendo a suspensão total da execução, pelo menos até seu julgamento, o que não prejudicará atos de penhora e avaliação de bens (art. 739-A, §6°); iii- após o julgamento dos embargos recebidos com efeito suspensivo e durante a tramitação da apelação, a execução passa a ser provisória.

Portanto, possível é informar que o efeito suspensivo total é apenas durante o processamento dos embargos do devedor, transformando-se, após o julgamento, a execução definitiva em provisória.

A solução prevista no art. 587, do CPC, ao que parece, mesmo que em contradição aos posicionamentos já afirmados, inclusive o Enunciado de Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ, demonstra estar em perfeita sincronia com as demais alterações promovidas também pela Lei 11.382/06.

Destarte, se de um lado este diploma passou a consagrar o efeito suspensivo *judicial* aos embargos, de outro passou a permitir a continuidade dos atos executórios após o julgamento desta demanda incidental, mas sob a roupagem de provisória.

Aliás, se o intérprete pretende analisar atualmente os institutos da execução provisória e definitiva por certo irá encontrar mais pontos de contato do que de diferenciação. A rigor, o único aspecto a diferenciá-las é a necessidade de caução[13].

Com efeito, em ambas há a responsabilidade objetiva do credor, estando esta resguardada, apenas no que tange à execução provisória, pela caução prevista no art. 475 do CPC. A execução provisória, bem como a definitiva, permitem atos de disposição patrimonial.

Logo, pela leitura do art. 587 do CPC é mister concluir que, após o julgamento dos embargos recebidos com efeito suspensivo, é possível dar continuidade à execução,

---

[12] Inclusive com possibilidade de aplicação dos atos finais da execução, como adjudicação ou alienação (arts. 685 do CPC).
[13] Com exceção das hipóteses previstas no art. 475-O,§ 2º, do CPC.

inclusive com alienação judicial do bem penhorado. Contudo, tratando-se de execução provisória, há a necessidade prestação de caução como garantia ao adversário em caso de reversão da situação atual com o provimento do apelo.

Portanto, em que pese este dispositivo estar em contradição com o posicionamento firmado antes da lei 11.382/06, o fato é que apresenta perfeita consonância com os novos dispositivos do CPC, ao permitir a continuidade da execução mesmo nos casos de embargos recebidos com efeito suspensivo, inclusive com alienação patrimonial, desde que prestada caução[14].

Há, em síntese, possibilidade de execução provisória de título judicial e extrajudicial, desde que a situação concreta se enquadre na previsão contida no art. 587 do CPC, assunto que merece ratificação e aprofundamento no próximo item, inclusive sua interpretação nas demandas envolvendo a fazenda pública.

c) Execução provisória de título definitivo – inaplicabilidade do dispositivo nos casos envolvendo a fazenda pública

Após as diretrizes tratadas anteriormente, mister é observar a ocorrência de duas situações específicas: a possibilidade de execução provisória de título definitivo e a inaplicabilidade do dispositivo aos casos envolvendo execução de quantia contra a fazenda pública.

Já foi observado que a suspensão do processo de execução deixou de ser *legal* para ser *judicial* e dividida em dois momentos. Caso sejam recebidos com efeito suspensivo os embargos suspendem totalmente o processamento da execução, pelo menos até o seu julgamento. Em seguida, a execução pode prosseguir mesmo sendo interposta apelação, mas será na modalidade provisória.

Portanto, a suspensão da execução que era total até o julgamento dos embargos passa a transformá-la em provisória. A rigor, não há mais qualquer suspensão durante o processamento e julgamento da apelação; contudo, a fim de evitar danos ao executado, preferiu o legislador transformá-la em provisória, com todas as garantias e requisitos estabelecidos para tal modalidade executiva[15].

De fato, o título extrajudicial é definitivo, mas a execução cujo processamento é autorizado pelo art. 587 do CPC, transforma-se em provisória. Assim, os dias atuais convivem com duas hipóteses de execução provisória, a saber: aquela anteriormente existente, envolvendo título provisório (ex. sentença executada na pendência de análise de agravo de instrumento interposto contra negativa de seguimento de recurso excepcional), e também no caso de título definitivo (ex. execução de título extrajudicial, na hipótese prevista no art. 587 do CPC).

De outra banda, este artigo 587 do CPC parecer ser inaplicável nos casos envolvendo execução de quantia contra a fazenda pública e nos casos em que a fazenda pública é

---

[14] Sobre as perspectivas da execução provisória, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões sobre as reformas do CPC*. Salvador : Juspodivm, 2007.

[15] Como a necessidade de caução e a responsabilidade objetiva do exeqüente previstas no art. 475-O, do CPC.

a própria exeqüente, eis que vedada é a obrigatoriedade de caução pelo ente público[16].

Não se pode olvidar que, em que pese a permanência de discussão doutrinária, em nível judicial estão espancadas as dúvidas quanto ao cabimento de execução de título extrajudicial em face da fazenda pública, inclusive com o Enunciado 279 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ caminhar nesse sentido.

Contudo, se de um lado é possível afirmar a possibilidade desta modalidade executiva contra a fazenda pública de outro também é razoável indicar o incabimento de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença, *ex vi* art. 730 do CPC c/c 100 da CF/88.

Nesse ponto, registra-se a possibilidade de discussão quanto ao cabimento de *cumprimento de decisão judicial provisória* contra a fazenda pública em situações específicas, como aquelas previstas no art. 461, 461-A ou mesmo em demandas alimentares que impõem um *fazer* (como inclusão em folha de pagamento). Sobre o assunto, vale citar a seguinte decisão do STJ: "Agravo regimental no recurso especial. Processo civil. Execução provisória. Fazenda pública. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Aplicação de multa. Possibilidade. Caução. Verba alimentar. Desnecessidade. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 416956 / SP – 6ª Turma – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – J. em 06/04/2006 - Dj de 26.06.2006 p. 223).

A propósito, mister é destacar, para evitar confusão, as duas sistemáticas envolvendo decisões judiciais contra a fazenda pública: de um lado, aquelas que indicam o cumprimento de fazer, não fazer ou entrega de coisa, onde é possível a provisoriedade dos atos satisfativos, e de outro o pagamento de quantia, onde apenas será admitida a expedição de precatório após o trânsito em julgado da sentença de embargos[17].

Assim, nas execuções de quantia propriamente ditas a restrição executiva tende a prevalecer, inclusive por força da sistemática indicada na Constituição Federal (art. 100) e no próprio CPC (art. 730).

Assim, na execução de título extrajudicial promovida contra a fazenda pública, os embargos *sempre* terão efeito suspensivo, e não apenas nas situações indicadas no art. 739-A, do CPC, bem como a apelação interposta afastará qualquer transformação da execução em provisória, como faz crer o art. 587 do CPC.

---

[16] Desnecessária, nesse particular, a fixação de caução nos casos de execução provisória promovida pela fazenda pública, em virtude da presunção de solvência.

[17] Com maior fôlego, ver trabalho específico onde se discutiu a diferenciação entre os sistemas de cumprimento de decisões judiciais contra a fazenda pública: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O sistema de cumprimento das decisões judiciais contrárias à Fazenda Pública após as recentes reformas processuais*. Revista Dialética de Direito Processual n. 43. São Paulo : Dialética, outubro/2006.

A lógica interpretativa, portanto, indica a existência de dois procedimentos executivos de quantia bem distintos, um dirigido ao devedor privado e outro ao devedor pessoa de direito público. Neste último, as prerrogativas da fazenda pública consagram a impossibilidade de expedição de precatório enquanto pendente controvérsia acerca do valor discutido, bem como está vedada a expedição pela sistemática da execução provisória.

In casu, não só a apelação interposta nos embargos, mas também todos os recursos posteriores são impeditivos de processamento da execução promovida contra a fazenda pública, pelo que impossível a transformação indicada no art. 587.

Ainda nesse aspecto, possível aduzir a possibilidade de expedição de precatório em caso de incontrovérsia parcial, que pode ocorrer em algumas situações distintas, a saber: a) apresentação, pela fazenda, de embargos parciais[18]; b) reconhecimento parcial da dúvida e oposição de embargos em relação à parcela controvertida. Nestas hipóteses, a execução pode prosseguir no que respeita à parte incontroversa, inclusive com expedição de precatório parcial.

Já no que diz respeito à parte controvertida, as restrições anteriormente apresentadas devem ser ratificadas, inclusive quanto a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e a impossibilidade de expedição de precatório requisitório enquanto pendente discussão judicial acerca do *quantum*.

Portanto, é possível concluir que, nos casos envolvendo crédito pecuniário contra a fazenda pública, a nova sistemática da execução provisória de título definitivo não encontra guarida, considerando a existência de restrições constitucionais e infraconstitucionais.

Da mesma forma, na hipótese de execução de quantia promovida pela fazenda pública de título executivo comum[19], também há restrição interpretativa, como a desnecessidade de prestação de caução (como quer o art. 587, do CPC), por força da presunção de solvência. Trata-se, em apertada síntese, de execução provisória sem caução[20].

---

[18] Sobre este assunto, ver, no STJ, dentre outros, a decisão assim ementada: "Constitucional e processual civil. Art. 21 da lei n. 10.707/2003. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 282/STF. Precatório parcial sobre a parte incontroversa. Execução definitiva. Possibilidade. Inteligência do art. 739, § 2°, do CPC c/c art. 100 da Constituição Federal. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF). 2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2°, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública. 3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução 4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento". REsp 659943 / DF – 6ª Turma – Rel. Mim. Hélio Quaglia Barbosa – J. em 19/10/2004 – DJ de 16.11.2004 p. 343).

[19] Fala-se em título comum, para diferenciá-lo do título executivo fiscal, cujo tratamento é estabelecido por legislação específica.

[20] Hipótese que deve ser somada àquelas em que o próprio CPC dispensa a prestação de caução (art.475-O, §2º).